



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.070, DE 2025

(Do Sr. Alex Santana)

Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para atender políticas públicas de combate à dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Dispõe sobre a destinação de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para atender políticas públicas de combate à dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar que recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente sejam destinados a políticas públicas de combate à dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

“§ 1º O fundo de que trata este artigo tem como receita:

- a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;
- c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- d) o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º No mínimo, 10% (dez por cento) das receitas do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente serão destinadas a políticas públicas de combate à dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes, conforme regulamento específico do Conanda.

.....(NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, incluindo a garantia de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social.

Nos últimos anos, a dependência digital, especialmente entre crianças e adolescentes, tem se tornado um problema de saúde pública global. Estudos recentes apontam que o uso excessivo de dispositivos digitais e plataformas online está associado a diversos problemas físicos, psicológicos e sociais, como ansiedade, depressão, isolamento social, baixo rendimento escolar e distúrbios do sono.

Nesses termos, a destinação de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) para combater à dependência digital e os transtornos dela decorrentes em crianças e adolescentes garante o financiamento de políticas públicas eficazes, tratando-se de uma medida justa e necessária, alinhada com o dever do Estado de proteger os direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal.

Como oportuno, externo meu reconhecimento e agradecimento ao senhor Jó Carneiro da Rocha Menezes, Advogado, por indicar a apresentação deste projeto, por sua contribuição na elaboração deste texto final e pelas tratativas e encaminhamentos realizados junto a Consultoria Legislativa desta Casa.

Pelas razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em prol de uma sociedade mais consciente e responsável no uso das tecnologias digitais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEX SANTANA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8242-12-outubro-1991365110-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO